

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2020.

(Da Senhora Perpétua Almeida e outros)

Requer ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública, André Luiz de Almeida Mendonça, informações sobre procedimentos de cooperação judiciária internacional (Brasil-Estados Unidos da América).

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos artigos 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e da Segurança Pública, André Luiz de Almeida Mendonça, sobre procedimentos de cooperação judiciária internacional, de competência do **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI**, órgão da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América celebraram, em Brasília, em 14 de outubro de 1997, um **Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal**, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000; corrigido, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, para adequar-se ao disposto no art. 1º do mencionado Decreto Legislativo; e que vigor em 21 de fevereiro de 2001, nos termos do parágrafo 2º, de seu artigo 20;

Considerando todos os demais atos dos quais o Brasil é signatário, como da Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria

Penal (Convenção de Nassau, OEA) (Decreto nº. 6.340, de 03 de janeiro de 2008); da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) (Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004); e na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) (Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006);

Entendemos ser extremamente grave a suspeita de que tenham sido praticados atos ilegais de cooperação internacional em matéria penal, formulamos este pedido de informações nos seguintes termos:

- 1) Quais foram as solicitações de assistência judiciária internacional requeridas pelo Estado brasileiro aos Estados Unidos da América (EUA), entre 2010 e 2020, seja por base do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001) ou de qualquer outro instrumento de acordo internacional, informando para cada uma delas data, objeto, autoridades destinatária e solicitante?
- 2) Quais dessas solicitações foram, especificamente, **requeridas nos termos do art. IV do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América?**
- 3) Dentre as solicitações de assistência, quais foram provocadas por autoridades judiciárias, por membros ou órgãos do Ministério Público, da Política Federal ou de outro órgão federal?
- 4) No âmbito dessa cooperação judiciária, quais foram os agentes do Estado Requerido (EUA) autorizados a prestar assistência, que vieram ao Brasil ou nos EUA receberam autoridades brasileiras, para fornecimento de documentos, registros e bens; localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens; entrega de

documentos; procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas?

- 5) Além do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, que outros órgãos públicos estão autorizados a demandar assistência judiciária em matéria penal, diretamente a autoridades estrangeiras?

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 foi editado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública o Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4º. ed. 2019. O Documento esclarece, na apresentação, que a publicação se destina a “*orientar a atuação das autoridades nacionais e os operadores do direito na formulação de pedidos de cooperação jurídica internacional. Compila os atos normativos sobre a matéria, além de reunir informações técnicas sobre a legislação e peculiaridades dos sistemas jurídicos dos países com os quais o Brasil mais coopera.*”¹

No capítulo dedicado à cooperação entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), são enumeradas as bases normativas que autorizam tais procedimentos de cooperação, bem como são indicadas as autoridades centrais de ambos os países competentes para sua realização, a saber:

I - Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América

Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001

Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI

E-mail: cooperacaopenal@mj.gov.br

¹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-penal-online-final.pdf>



Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice– DoJ

II - Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA)

Decreto nº. 6.340, de 03 de janeiro de 2008

Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI

E-mail: cooperacaoopenal@mj.gov.br

Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice– DoJ

III - Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)

Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004

Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI

E-mail: cooperacaoopenal@mj.gov.br

Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice– DoJ

IV - Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida)

Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006

Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI

E-mail: cooperacaoopenal@mj.gov.br

Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice– DoJ

V - Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)

Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991

Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI

E-mail: cooperacaoopenal@mj.gov.br

Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice– DoJ

VI - Convenção sobre o Combate de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000

Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI

E-mail: cooperacaopenal@mj.gov.br

Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice– DoJ

Desde logo, nota-se que a autoridade central brasileira, competente para realizar os procedimentos de cooperação jurídica de que tratam os citados tratados e acordos internacionais, é o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI**, órgão da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Especificamente quanto ao “**Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América**”, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, cabe ressaltar que este foi internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e promulgado pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, atualmente em vigor.

Nos termos do art. I do citado Acordo, a assistência judiciária entre os dois países incluirá: a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; b) **fornecimento de documentos, registros e bens**; c) **localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens**; d) **entrega de documentos**; e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins; f) execução de pedidos de busca e apreensão; g) **assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas**; e h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

Ainda de acordo com o referido diploma normativo internacional (art. IV), a **solicitação de assistência deverá ser feita por escrito**, e deverá conter as seguintes informações: a) o **nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento** relacionado com a solicitação; b) **descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento**, incluindo, até onde for possível determiná-lo, o delito específico em questão; c) **descrição da prova, informações ou outra assistência pretendida**; e d) **declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias**.

No entanto, reportagem da Agência Pública em parceria com o site jornalístico The Intercept Brasil, publicada em 1º de julho, revelou que diálogos vazados mostram proximidade entre Polícia Federal, membros do Ministério Público Federal e o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) no caso da Lava Jato, incluindo “total conhecimento” das investigações sobre a Odebrecht.

Os fatos revelados são de extrema gravidade, pois indicam que pode ter ocorrido cooperação entre órgãos de investigação e persecução penal dos dois países de modo informal, ou seja, ilegal.

Bastante preocupante é o que consta do seguinte trecho da citada reportagem:

“À frente da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República, o procurador (da República) Vladimir Aras alertou diversas vezes para problemas legais envolvendo a colaboração direta com agentes do FBI.

Uma conversa bastante tensa, em 11 de fevereiro de 2016, revela até que ponto a PF mantinha proximidade com o FBI e desconfiava do governo de Dilma Rousseff. A ponto de o próprio chefe da Lava Jato, Deltan Dallagnol, admitir ao secretário de Cooperação Internacional da PGR que a PF preferia tratar direto com os americanos a seguir as vias formais.

Às 11:27:04, Deltan pede que Aras olhe um email enviado para os Estados Unidos. Aras se surpreende com o teor: **tratava-se de um pedido de extradição de um suspeito da Lava Jato**. Não fica claro quem é a pessoa a quem se referem. O pedido, informal, havia sido enviado ao Escritório de Assuntos Internacionais (OIA, na sigla em inglês) **diretamente por Dallagnol, sem passar pela Secretaria Cooperação Internacional da PGR nem pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, autoridade central responsável, de acordo com um tratado bilateral**. O diálogo dá a entender que um mandado de prisão ainda estava por ser decretado pelo então juiz Sergio Moro.

“Passa o nome e os dados que vamos atrás. Fizemos isso com o advogado de Cerveró”, responde Aras. “Nosso parceiro preferencial para monitorar pessoas tem sido o DHS, mas podemos trabalhar com o FBI também. Quanto antes tivermos os dados, melhor”, explica Aras, referindo-se ao Departamento de Segurança Interna dos EUA (DHS, na sigla em inglês). Aras prossegue explicando que o pedido de extradição teria que passar pelo DEEST, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, além do Ministério de Relações Exteriores, “um parceiro importante”.

“Não é bom tentar evitar o caminho da autoridade central, já que, como vc sabe, isso ainda é requisito de validade e pode pôr em risco medidas de cooperação no futuro e a “política externa” da PGR neste campo”, explica Vladimir.

“O que podemos fazer agora é **ajustar com o FBI e com o DHS para localizar o alvo e esperar a ordem de prisão**, que passará pelo DEEST. Podemos mandar simultaneamente aos americanos”, ele prossegue.

Em resposta, Deltan é direto. “Obrigado Vlad por todas as ponderações. Conversamos aqui e entendemos que **não vale o risco de passar pelo executivo**, nesse caso concreto. Registra pros seus anais caso um dia vá brigar pela função de autoridade central rs”, escreveu, deixando no ar a sugestão para que Aras se ocupasse do

assunto se um dia comandasse o MPF ou o Ministério da Justiça. “E registra que a própria PF foi a primeira a dizer que não confia e preferia não fazer rs”.

Vladimir insiste: “Já tivemos casos difíceis, que foram conduzidos com êxito”.

*“Obrigado, Vlad, mas **entendemos com a PF que neste caso não é conveniente passar algo pelo executivo**”.*

*Vladimir responde que **“A questão não é de conveniência. É de legalidade, Delta. O tratado tem força de lei federal ordinária e atribui ao MJ a intermediação”**.*²

A reportagem informa que tais diálogos ocorreram em um grupo de mensagens nomeado "Acordo Ode" (em alusão à empresa Odebrecht), e tratam do sistema de contabilidade informatizado denominado “MyWebDay”.

Em 31 de agosto de 2016, segundo a Agência Pública, o procurador Paulo Roberto Galvão disse que pediu auxílio do FBI para "quebrar" ou "indicar um hacker" para acessar o sistema My Web Day da Odebrecht. Não consta, ao que se sabe, que esse pedido tenha sido formalizado à autoridade central brasileira, no caso, o DRCI/MJ. Em outras palavras, trata-se de um procedimento informal, sem pedido de cooperação técnica, pelo qual um órgão de investigação estrangeiro pode ter interferido na cadeia de custódia de provas de uma investigação no Brasil.

Em outubro de 2016, outro diálogo revelado dá a entender que o pedido de ajuda para acesso ao sistema já tinha sido feito pessoalmente ao adido do FBI David Williams. *“Se não me engano o assunto de baixo é o mesmo que o Carlos Bruno explicou para mim recentemente na despedida do Adido Frank Dick na embaixada do Reino Unido (certo Carlos?)”*, escreveu o adido, em uma mensagem encaminhada por Roberto Galvão.

² <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/>

"Eu acho que em resumo o que eles estão falando é que sem os arquivos-chave, é impossível no cenário da Odebrecht destravar o volume do TrueCrypt apenas com uma senha", escreveu David Williams aos procuradores, já ciente de que eram necessários três passos para acessar o sistema da Odebrecht, e que duas das chaves de acesso tinham sido perdidas.

"Eles podem fazer uma análise forense nas imagens que têm os dados do TrueCrypt, e fazer uma tentativa para localizar os outros arquivos-chave. Se essa análise é algo que você gostaria de receber assistência, avise-nos e podemos ver se é algo que o FBI pode tentar", completou o americano.

O compartilhamento desses detalhes sobre o funcionamento do sistema da empresa brasileira com norte-americanos também indica que os membros do Ministério Público Federal vinculados à Lava Jato estavam dispostos a autorizar uma interferência estrangeira em investigação brasileira, à revelia do devido processo legal, o que pode caracterizar desvio de finalidade e improbidade administrativa.

Em entrevista concedida à Rádio Gaúcha, no dia 2 de julho de 2020, o próprio coordenador da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba Deltan Dallagnol admitiu que pediu uma "ajuda" ao FBI, para que esse órgão estrangeiro, *"a partir de sua tecnologia mais avançada, quebrasse a criptografia, o sigilo daquele sistema (MyWebDay), pra gente conseguir entrar e descobrir os milhões de propina que a Odebrecht tinha pago em favor de 'n' agentes políticos do Brasil"*. Imediatamente após revelar essa parceria informal, indagado pela repórter se "teve gente do FBI" na operação, o procurador declara que não conseguia "lembrar concretamente", e que "teria que recuperar" (sic), mas que se lembra de que *"houve empenho não só brasileiro, mas dos norte-americanos para tentar quebrar a criptografia desse sistema e tentar descobrir as provas de corrupção que tinha ali dentro"* (sic), e que esse procedimento não seria irregular, mas apenas uma *"busca de soluções fora da*

*caixa, legais, legítimas, como a Lava Jato sempre fez ao longo da História. A gente sempre fez como empreendedores dentro da Lei”, concluiu Dallagnol.*³

Essa, digamos, conveniente parceria “fora da caixa” também foi assumida por Kenneth Blanco, então vice-procurador geral adjunto do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), durante um evento realizado em julho de 2017, para discutir as “lições” do Brasil no combate à corrupção.⁴ Em seu discurso, Blanco foi bastante específico, como neste trecho, reproduzido pelo site GGN:

*“No começo de uma investigação, um procurador ou um agente de uma unidade financeira de um país, pode ligar para seu parceiro estrangeiro e pedir informação financeira como, por exemplo, identificação de contas bancárias. Uma vez que a investigação tenha chegado ao ponto em que os procuradores estão prontos para levar o caso ao tribunal, as provas podem ser requeridas através do canal de assistência jurídica mútua para que possam ser aceitas como provas durante o julgamento.”*⁵

Na sequência, Blanco ainda assumiu que toda a parceria se baseou não em tratados internacionais, mas em “confiança” (“*trust*”). **“Tal confiança (...) permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas. Dado o relacionamento íntimo entre o Departamento de Justiça e os promotores brasileiros, não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua, que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos.”**⁶

3 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/07/comecou-a-surgir-um-discurso-muito-forte-contra-as-forcas-tarefas-afirma-dallagnol-em-critica-a-pgr-ckc4wk1590043014yw2ql8zbo.html>

4 O discurso de Blanco foi gravado e o vídeo está disponível no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.youtube.com/watch?v=tbPLM5onjLk&feature=youtu.be>

5 <https://jornalggn.com.br/justica/em-video-procurador-dos-eua-admite-parceria-secreta-com-lava-jato/>

6 Idem.

Diante de todo o exposto, e com vistas a preservar os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, inscritos no art. 37 da Lei Maior, em especial o princípio da legalidade, formulamos este requerimento de informação, de modo a apurar preliminarmente os indícios fortes da ocorrência dos ilícitos e desvios acima descritos, para que sejam tomadas providências que o caso reclama.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP



Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
PCdoB/AP

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB/PE





Requerimento de Informação **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Requer ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública, André Luiz de Almeida Mendonça, informações sobre procedimentos de cooperação judiciária internacional (Brasil- Estados Unidos da América).

Assinaram eletronicamente o documento CD207411325400, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 7 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 8 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)